



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**DECISÃO DE RECURSOS**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 043/2023**

**DE: 20 de fevereiro de 2024**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Araraquara, 27 de março de 2024.

Vimos, em relação ao presente certame, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS/OU PRAÇAS DEMARCADOS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL”**, expor o que segue:

Na Sessão Pública do dia 08 de março de 2024, a subcomissão de licitação da Administração Geral, procedeu a abertura da licitação acima referida, tendo participado as seguintes empresas, KG2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALFLEX EIRELI (EPP), INCA ESTRUTURA METÁLICAS CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME).

Em seguida o representante da empresa KG2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA solicita a inabilitação da empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME), por não ter o objeto compatível com a licitação, apresentar atestados não condizentes e nem atendendo ao quantitativo mínimo de 50%, ou seja 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro no CREA, ou seja, Certidão de Registro Profissional e quitação. A representante da empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME), manifesta intenção de recurso quanto aos motivos de sua inabilitação.

Diante de todo o exposto, a subcomissão de licitação da Administração Geral, diante da intenção de recurso, resolve suspender a sessão para que as empresas possam apresentar suas peças recursais abrindo prazo para interposição dos mesmos a partir de 11 de março de 2024, na forma da lei.

A empresa KG2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes Recursos a inconsistente desclassificação, que desprezou os princípios de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

licitação ao analisar a habilitação e edital antes de tomar uma decisão, portanto provaremos que atendemos e contemplamos o edital em sua totalidade.

**DOS FATOS:**

A RECORRIDA é uma empresa séria e satisfatoriamente presta serviços para vários entes públicos, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital.

Com o objetivo de apressar a sessão sem quaisquer diligencias ou análise de nossa habilitação minuciosamente preparada, a comissão tomou por bem levar em consideração os argumentos falhos de um concorrente que desejava tumultuar.

Os motivos para inabilitação foram: "objeto incompatível com a licitação apresentar atestados não condizentes e nem atender o quantitativo mínimo de 50%, ou seja, 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro, ou seja, Certidão de Registros Profissional e quitação."

Notemos o objeto desta licitação:

*OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS/OU PRAÇAS DEMARCADOS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL."*

Logicamente para se construir um abrigo a empresa deverá possuir CNAES compatíveis com construção e o que isto envolver, analise nossa documentação:

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b></p>
---

Vamos mais além, se não fosse está RECORRENTE qualificada poderia ser possível possuir pessoal qualificado, atestados de capacidade técnica compatíveis, anexados ao processo?

Vejamos o que diz o edital e citado inclusive pela recorrida em sessão:

*07.01.04. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

*(CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).*

*07.01.05. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação. Serão admitidos Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.*

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeiro que a exigência de 50% de quantitativo é uma exigência exagerada, formalista, incondizente com os princípios de licitação. Conforme posicionamento e decisão do TCU, já adotado nos acórdãos nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário e 1211/2021 – Plenário:

*"Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União" (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário);*

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".  
As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizas", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

Não resta dúvida pregoeiro que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que atender as exigências em edital, ou diligências se necessário. Inserimos diversas CATS, nossas certidões registradas no CREA, atestado de capacidade técnica compatível, sendo assim contemplamos o edital, se fosse necessário diligências teríamos capacidade necessária para comprovar com ainda mais redundância nossa habilitação.

Se engana o recorrente bem como desclassificação imediatista ao citar que a recorrida bem falhou.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Erra ao se adotar uma postura contrária aos princípios da licitação e omitir a RAZOABILIDADE como se observa:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

**DA SOLICITAÇÃO:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do Tomada de Preços Nº 43/2023 PRECISA SER REFORMADO, conforme exaustivamente demonstrado neste RECURSO.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente válida, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

**Em sede de contrarrazões**, a empresa KG2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA expõe o que segue:

**DA SÍNTESE**

Conforme estipulado no edital e descrito na Ata de Abertura do presente certame, a Prefeitura Municipal de Araraquara tem como objetivo a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO NOS PASSEIOS / OU PRAÇAS DEMARCADAS COMO PONTO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DO MUNICÍPIO.*

Em sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em 08 de março de 2024, após iniciados os trabalhos, a Subcomissão de Licitação da Administração Geral, seguindo os trâmites legais e recebidos os envelopes, credenciou os representantes das proponentes ali presentes, que no caso, se encontravam a Sra. Fernanda Veloso pela ora recorrente e o Sr. Roberto Willian Gaschler, por esta licitante.

Nos termos do consignado em ata, o representante desta licitante solicitou a inabilitação da recorrente, *por não ter o objeto compatível com a licitação, apresentar atestados não condizentes e nem atendendo ao quantitativo mínimo de 50%, ou seja, 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro no CREA, ou seja, Certidão de Registro Profissional e quitação.*

Por essa razão, a recorrente manifestou seu interesse em recorrer, de modo que a sessão restou suspensa, com a abertura dos prazos para interposição das peças recursais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**1 – PRELIMINARMENTE**

Logo de início, verificamos que o recurso interposto pela empresa recorrente não atende aos requisitos mínimos legais para seu conhecimento, posto que, apresentado e assinado por pessoa estranha ao presente certame, ou seja, que não foi inicialmente credenciada para representar a empresa e deixou de apresentar, no momento da interposição do presente recurso o devido instrumento de procuração lhe conferindo poderes para tanto.

Verifica-se que a empresa recorrente indicou somente a Sra. Fernanda Veloso para representá-la no presente certame. Já o recurso ora em análise foi apresentado e assinado pelo Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, que embora se intitule como “Procurador” da empresa, não faz prova do alegado, ao deixar de anexar ao seu recurso ou aos autos, o instrumento de procuração no qual a empresa **SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA.**, deveria lhe conferir os poderes para representá-la ou interpor recursos no presente certame.

E bem por isso, o presente edital determinou:

**VI – DO CREDENCIAMENTO**

**06.01.** *O credenciamento é condição obrigatória para efetiva participação dos licitantes na sessão de habilitação, julgamento e classificação do processo licitatório, bem como para a manifestação sobre outros atos pertinentes ao certame.*

**06.02.02.** *Caso o interessado seja representado por procurador:*

**06.02.02.01.** ***Procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame;***

**XXI. ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

**21.01.** *Serão aceitas impugnações, pedidos de esclarecimentos, representações ou recursos recebidos no e-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br) **Contudo, tais documentos deverão ser devidamente identificados, assinados e digitalizados, com a devida comprovação de que o requerente tem poderes para pleitear em nome da empresa interessada no certame.***

Além disso, nos causa estranheza e gera ainda mais desconfiança da validade do recurso, o fato de no mesmo constar a data de assinatura o dia 23 de junho de 2022!



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

E ainda, a todo momento o "suposto representante" confunde denominações e institutos basilares do procedimento licitatório, como confundir Pregão com Tomada de Preços, Inabilitação com Desclassificação, nos levando a duvidar da sua prática de atuação.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que o recurso interposto supostamente pela empresa recorrente não atende aos requisitos da lei e do edital para o seu conhecimento e processamento, motivo pelo qual requer-se o seu NÃO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO, sem a análise de seu conteúdo e conseqüentemente do mérito.

## 2 - DO MÉRITO

Contudo, caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, fato que se admite só por hipótese, as razões da empresa recorrente também não merecem prosperar.

O recurso em análise traz as seguintes afirmações abaixo transcritas:

"Vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estes Recursos a inconsistente desclassificação, que desprezou os princípios de licitação ao analisar a habilitação e edital antes de tomar uma decisão, portanto provaremos que atendemos e contemplamos o edital em sua totalidade.

(...)

Os motivos para inabilitação foram: "objeto incompatível com a licitação, apresentar atestados não condizentes e nem atender o quantitativo mínimo de 50%, ou seja, 30 abrigos, não apresentou o registro de cada engenheiro, ou seja, Certidão de Registros Profissional e quitação."

Porém, tais afirmações não refletem a realidade dos fatos. Isso porque, se vislumbra da Ata de Abertura que a Subcomissão de Licitação, responsável por conduzir o certame, suspendeu a sessão para o recebimento das peças recursais e somente após isso decidir acerca da **INABILITAÇÃO** da empresa SANCHES COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS

LTDA., nos termos requeridos pelo representante desta licitante.

Mas de fato, é de rigor a declaração de INABILITAÇÃO da recorrente no presente certame, já que ela deixou de cumprir diversos requisitos do edital como condição de habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Como se observa e mencionado no próprio recurso, o CNAE não contempla a execução dos serviços objeto desta licitação, e se limita a:

Comércio varejista de materiais de construção em geral, Obras de alvenaria Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Já o edital exige: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Ora, o comércio varejista de materiais de construção, de ferragens e ferramentas de maneira alguma inclui ABRIGO DE ÔNIBUS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SUA INSTALAÇÃO, e muito menos obras de alvenaria!

Da mesma forma, os atestados apresentados pela licitante não condizem e, portanto, não são aptos a provar, tal qual se exige no edital a aptidão técnica da licitante na execução dos serviços licitados:

**07.01.04.** *Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).*

Acatar os pedidos do recurso e habilitar a empresa recorrente, irá resultar em prática ilegal da Comissão de Licitação, pois ferirá a lei bem como, os princípios norteadores da licitação, em especial a vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada por todos os envolvidos no certame.

Nesse sentido, dispunha o artigo 41 da Lei no 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para a seleção e habilitação de licitante que descumpra as regras estabelecidas no edital. Ou seja,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras estabelecidas edital e sem julgamentos subjetivos.

O princípio da vinculação ao edital também está ligado ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Portanto, as propostas em desconformidade com o edital, ou seja, que não atende aos requisitos do instrumento convocatório devem ser rechaçadas e inabilitadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Ainda, segundo leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela empresa recorrente para fins de sua habilitação Jurídica e técnica, não atendem aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara no edital da Tomada de Preços nº 043/2023, de rigor a sua inabilitação neste certame.

**Interpostos os recursos tempestivamente, segue decisão.**

Em relação ao recurso apresentado pela empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME) salientamos que o referido documento foi elaborado por pessoa qualificada para representar a empresa, conforme procuração de fls 242 dos autos.

No que concerne às alegações em relação ao objeto social e CNAE da empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME), temos que tecer alguns comentários.

A Lei Federal n. 8.666/1993, que rege este certame, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Ou seja, não existe a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não pode se admitir é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Neste diapasão temos algumas decisões:

*“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

*mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)"*

*"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)"*

*"Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)"*

O que deve ser avaliado pela Administração é se a empresa atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. Neste sentido citamos o atestado apresentado pela licitante, devidamente registrado no CREA, (fls.251/253) o qual contempla a serviços de engenharia mecânica de desmontagem, fabricação e montagem de estrutura metálica existente de 2.800 kgs para adequação das estruturas novas para ampliação, numa area de 320,00 m<sup>2</sup>, as quais envolvem Cobertura, fechamentos laterais, ou seja similares, semelhantes a ponto de ônibus. Outro atestado que podemos destacar esta a fls. 258/260, com serviços de confecção, instalação e manutenção de gradis para o município de Votorantim, os quais em sua planilha de descrição dos serviços destacam 2.000 m de gradil de ferro, instalação por chumbamento de concreto, chumbador metálico, guarda corpo, demolição de calçada, limpeza, preparação e escavação, demolição de calçada, compactação de solo, concretagem, ou seja, serviços similares, semelhantes ao solicitados para implantação de abrigos para o Município.

Além do mais, ao analisarmos os documentos da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA a fls. 248/250, constatamos que a empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME) possui em seus quadro de profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Mecânico, cremos que sejam capazes de serem responsáveis pela execução do objeto pretendido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Através de uma simples análise em relação aos serviços prestados nos referidos atestados podemos concluir que a licitante tem condições de realizar o objeto do certame, os quais serão bem fiscalizados pela equipe técnica da Prefeitura do Município de Araraquara.

Sob o mesmo prisma, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrado na Receita Federal, pois isso seria levar a limites muito além dos necessários e seria um formalismo exacerbado pela Administração.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Portanto, em relação à capacidade técnica da empresa recorrente não há que se manifestar de maneira contrária.

Em relação à alegação da empresa K2 no tocante à não comprovação de capacidade técnica de 50% da quantidade do objeto do edital, melhor sorte não merece a licitante. O edital, em momento algum determinou qualquer relevância em relação aos serviços.

Face ao exposto, a Comissão de Licitação dá provimento ao recurso da empresa SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME), habilitando-a para a segunda fase do certame em comento.

Diante disto prossegue-se o feito com a convocação das empresas KG2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALFLEX EIRELI (EPP), INCA ESTRUTURA METÁLICAS CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, GRAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SANCHES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDAS LTDA (ME) para abertura do envelope n.º 02 – Propostas das empresas habilitadas para o dia 03 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, no Paço Municipal – sala de licitações – 3º andar, na cidade de Araraquara.

**MICHELLE VICENTINI DE ARRUDA GOMES**  
Subcomissão de Licitação da Administração Geral  
Presidente